



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Projeto de Lei nº 015/2026.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a abertura de Crédito adicional Especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**, e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de **R\$ 51.101,54 (cinquenta e um mil, cento e um reais e cinquenta e quatro centavos)** - Secretaria Municipal de Agricultura-Pavimentação em blocos sextavados da Feira do Bairro Beira Rio.

1-RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

A proposição prevê:

- abertura de **crédito adicional especial por excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**, oriundos do Convênio nº 574/2025/PGE-SEOSP;
- abertura de **crédito adicional especial por anulação de dotação** no valor de **R\$ 51.101,54, (cinquenta e um mil, cento e um reais e cinquenta e quatro centavos)** correspondente à contrapartida municipal.

Os recursos destinam-se à **execução de pavimentação em blocos sextavados na Feira do Bairro Beira Rio**, conforme consta do Processo Administrativo nº 650/2026 e da documentação encaminhada pelo Poder Executivo.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, em conformidade com o Regimento Interno.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

2-FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da competência legislativa.

A matéria tratada no projeto refere-se à alteração do orçamento público municipal por meio da abertura de crédito adicional especial.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30, I, da Constituição Federal:

“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

A gestão orçamentária municipal insere-se no âmbito dessa competência, cabendo ao Poder Legislativo autorizar alterações na lei orçamentária.

Além disso, a matéria orçamentária encontra previsão no art. 165 da Constituição Federal, que estabelece que o orçamento público e suas modificações devem obedecer às normas legais e ao processo legislativo.

3 – Da iniciativa legislativa.

A iniciativa da presente proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de alteração na lei orçamentária municipal.

Tal entendimento decorre do princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como da competência administrativa do Executivo para gerir a execução orçamentária e financeira da administração pública.

Assim, não há vício de iniciativa na proposição apresentada.

4. Da legalidade da abertura de crédito adicional especial.

A abertura de crédito adicional encontra fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos orçamentos públicos.

Dispõe o art. 40 da Lei nº 4.320/1964:

“São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

O art. 41, inciso II, da mesma lei define os créditos especiais:

Art. 41- Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No caso em análise, a abertura do crédito especial destina-se à execução de obra pública específica, consistente na pavimentação da área da Feira do Bairro Beira Rio.

5. Da necessidade de autorização legislativa.

A legislação financeira estabelece que os créditos especiais dependem de autorização legislativa.

Nesse sentido dispõe o art. 42 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 42- Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei constitui requisito indispensável para que o Poder Executivo possa proceder à abertura do crédito no orçamento municipal.

6. Da indicação da fonte de recursos.

A Lei nº 4.320/1964 exige que todo crédito adicional possua indicação da fonte de recursos para sua cobertura.

Dispõe o art. 43 da referida lei:

Art. 43- “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

O §1º do mesmo artigo estabelece as fontes de recursos possíveis:

Art. 43, §1º:

“Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.”

No presente caso, a cobertura financeira está devidamente demonstrada, sendo composta por:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

- R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) provenientes de excesso de arrecadação, oriundos de repasse estadual decorrente do Convênio nº 574/2025/PGE-SEOSP;
- R\$ 51.101,54 (cinquenta e um mil, cento e um reais e cinquenta e quatro centavos) provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, destinados à contrapartida municipal.

Assim, verifica-se que o projeto atende às exigências legais previstas no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

7. Do interesse público.

O projeto visa viabilizar a pavimentação da área destinada à Feira do Bairro Beira Rio, espaço utilizado por produtores rurais e agricultores familiares para comercialização de seus produtos.

A melhoria da infraestrutura pública proporcionará:

- melhores condições de circulação e organização da feira;
- melhoria das condições sanitárias e de funcionamento do espaço público;
- incentivo à agricultura familiar e à economia local;
- maior conforto e segurança para feirantes e consumidores.

Dessa forma, verifica-se que a proposição atende ao interesse público e ao desenvolvimento socioeconômico do município.

8 – VOTO DAS COMISSÕES.

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania; Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura; e Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, após análise da matéria,

VOTAM FAVORAVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026, por atender aos requisitos constitucionais, legais, orçamentários e ao interesse público.

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura

Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária